

TC 033.957/2011-8

**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

**Responsáveis:** Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15) e Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (audiência e citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó, à época, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 160/2004, Siafi 518809, celebrado com a referida agência, que teve como objeto o projeto de capacitação de pequenos produtores no processamento de leite de cabra e derivados, carne e seus derivados e pele caprina e ovina, para promover a sustentabilidade da atividade, por meio do incremento de renda familiar, com a melhoria da qualidade dos produtos ofertados no mercado.

## HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, foi observado que os exames realizados pelas áreas técnica e financeira da Sudene, bem como pela Controladoria-Geral da União foram no sentido de responsabilizar em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 56.965,81, em valores históricos, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, então Diretor-Geral do Instituto Xingó, por ter assinado a prestação de contas como executor do Convênio 160/2004, e a Sra. Lúcia Pereira, então responsável pela execução da avença, por, também, assinar aquele documento com essa função.

2.1 Esta Unidade Técnica, após examinar as irregularidades apontadas no Relatório do Tomador de Contas, observou que o valor histórico de R\$ 59.965,81 deveria ser ajustado, tendo em vista que nem todas as irregularidades apontadas no relatório da TCE deveriam ser aceitas na composição do débito a ser apurado, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012. Nesse sentido, considerou que as seguintes despesas foram executadas de forma irregular, sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e que, portanto, deveriam ser imputados a débito dos responsáveis:

Descrição	Valor histórico R\$
Saldo do convênio não devolvido	62,22
Pagamentos de tarifas bancárias	827,09
Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11
Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76
Pagamentos à empresa A madeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00

<b>Total</b>	<b>17.272,18</b>
--------------	------------------

2.2 Diante do valor ajustado, que passou de R\$ 59.965,81 para R\$ 17.272,18, que atualizado pelo sistema débito deste Tribunal, até 1/1/2013, totalizou R\$ 24.768,31, seria o caso de se propor o arquivamento desta Tomada de Contas Especial.

2.3 No entanto, em virtude da existência de outros processos de tomada de contas especial, envolvendo o Instituto Xingó e o mesmo concedente, propôs-se o pensamento dos TCs 033.981/2011-6, 033.976/2011-2 e 033.973/2011-3 a este processo em exame, consoante o estabelecido no inciso IV do art. 15 da IN TCU 71/2012, para fins de consolidar os valores imputados a débito aos responsáveis, para verificar o limite de R\$ 75.000,00, nos termos do inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, bem como para reunir as propostas de audiências sugeridas nos referidos processos.

2.4 Após a consolidação dos valores históricos, atualizados até 1/1/2013, apurados nas TCE's constituídas em desfavor do Instituto Xingó, envolvendo recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional/Sudene, incluindo este processo, verificou-se que o valor consolidado ultrapassava o limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, conforme discriminado na tabela a seguir.

**TCE's em desfavor do Instituto Xingó, tendo por concedente o  
Ministério da Integração Nacional/Sudene**

<b>TC</b>	<b>Débito apurado (R\$)</b>	<b>Valor atualizado até 1/1/2013 (R\$)</b>
033.981/2011-6	48.517,58	63.034,04
033.976/2011-2	9.487,47	12.326,12
033.973/2011-3	1.506,50	2.090,23
033.957/2011-8	17.272,18	24.768,31
<b>Valor Consolidado</b>	<b>76.783,73</b>	<b>102.218,70</b>

2.5 Nesse sentido, o processo de tomada de contas especial poderia dar continuidade. Entretanto, considerando que o mérito desta TCE poderia ser afetado pelas propostas de apensamento constantes dos TC's 033.981/2011-6, 033.973/2011-3 e 033.976/2011-2, sugeriu-se sobrestar esta Tomada de Contas Especial até a decisão desta Corte de Contas sobre as referidas propostas de apensamento.

### EXAME TÉCNICO

3. Em 15/5/2013, por meio de Despacho (peça 13), o Relator José Múcio Monteiro autorizou o sobrestamento do julgamento deste processo, conforme proposto pela Unidade Técnica.

4. Em seguida, em 10/6/2013, por meio de Despachos, os apensamentos propostos a este TC foram determinados, conforme se pode verificar na peça 11 do TC 033.981/2011-6, na peça 12 do TC 033.976/2011-2, e na peça 14 do TC 033.957/2011-8.

5. Após os referidos processos terem sido apensados, propõe-se o levantamento do sobrestamento deste processo para que esta TCE possa ter seu andamento processual regular, para fins de consolidar os valores das TCE's constituídas em desfavor do Instituto Xingó; bem como para promover a citação e audiência dos responsáveis, nos termos propostos na instrução anterior (peça 10).

6. Nesse sentido, elaborou-se o quadro resumo a seguir com os débitos a serem imputados a cada responsável.

6.1 Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento e Lúcia Pereira, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Data inicial para atualização
<b>TCE</b> <b>033.957/2011-8</b> <b>Convênio 160/2004</b> <b>(Siafi 518809)</b>	Sado de convênio não devolvido	62,22	15/11/2005
	Pagamentos de Tarifas Bancárias	827,09	15/11/2005
	Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	15/11/2005
	Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	15/11/2005
	Pagamentos à empresa A madeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00	15/11/2005
<b>Total débito apurado</b>		<b>17.272,18</b>	
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>24.768,31</b>	

6.2 Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento e Eudes de Souza Correia, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

<b>TCE</b> <b>033.981/2011-6</b> <b>Convênio 366/2005</b> <b>(Siafi 542878)</b>	Despesas com tarifas bancárias	196,00	28/4/2008
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	28/4/2008
<b>Total débito apurado</b>		<b>48.517,58</b>	
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>63.034,04</b>	

6.3 Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

<b>TCE</b> <b>033.976/2011-2</b> <b>Convênio 368/2005</b> <b>(Siafi 542957)</b>	Sado de recursos a devolver	7.242,84	6/4/2008
	Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	6/4/2008
	Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	6/4/2008
<b>Total débito apurado</b>		<b>9.487,47</b>	
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>12.326,12</b>	

6.4 Responsáveis: Gilberto Rodrigues do Nascimento e Fábio José Castelo Branco Costa, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

<b>TCE</b> <b>033.973/2011-3</b> <b>Convênio 391/2005</b> <b>(Siafi 542971)</b>	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	5/7/2006
		181,50	1/8/2006
		181,50	23/8/2006
		55,75	25/9/2006
		55,75	27/10/2006
		111,50	23/11/2006
		111,50	14/12/2006
		111,50	25/1/2007
		111,50	26/2/2007
		111,50	26/3/2007
		111,50	17/4/2007
<b>Total débito apurado</b>		<b>1.506,50</b>	
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>2.090,23</b>	

7. Do quadro acima, tem-se que:

a) os responsáveis Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó deverão ser citados pelo montante de R\$ 102.218,70, atualizado até 1/1/2013, em virtude de esses responsáveis estarem presentes em todas as tomadas de contas especiais consolidadas neste TC;

b) nos demais casos, tem-se que Lúcia Pereira deverá ser citada pelo valor de R\$ 24.768,31; Eudes de Souza Correia, pela importância de R\$ 63.034,04; Isabel Cristina de Sá Marinho e Joselle Moura Ferreira, pelo valor de R\$ 12.326,12; e Fábio José Castelo Branco Costa, pelo montante de R\$ 2.090,23; todos de forma solidária com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó.

## CONCLUSÃO

8. Desse modo, considerando a autorização dos apensamentos dos TC's 033.981/2011-6, 033.973/2011-3 e 033.976/2011-2, em cumprimento aos Despachos emitidos pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, será proposto o levantamento do sobrestamento desta TCE, para que se possa dar prosseguimento processual a esta tomada de contas especial.

9. Observou-se que o montante apurado a débito dos responsáveis e atualizado até 1/1/2013 resultou em R\$ 102.218,70, valor superior ao previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, o que autoriza o prosseguimento do feito com as respectivas citações, nos termos da instrução anterior.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo:

a) **levantar o sobrestamento** deste processo, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/2006, em virtude da autorização dos apensamentos verificados nos TC's 033.981/2011-6, 033.976/2011-2, e 033.957/2011-8;

b) **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, os responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) as quantias discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da execução irregular dos convênios mencionados, conforme a seguir:

b.1) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, responsável pela execução e prestação de contas; a Sra. Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20), então responsável pela execução do ajuste; e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), entidade convenente; todos responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 160/2004 (Siafi 518809). (cópia em anexo) [Encaminhar o Relatório de Tomada de Contas Especial da Sudene (peça 2, p. 192-209 do TC 033.957/2011-8), para subsídio da defesa]

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
TCE 033.957/2011-8 Convênio 160/2004 (Siafi 518809)	Sado de convênio não devolvido	62,22	Peça 2, p. 200	15/11/2005
	Pagamentos de Tarifas Bancárias	827,09	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Despesas sem justificativas pertinentes	5.601,11	Peça 2, p. 201	15/11/2005
	Utilização indevida de recursos do convênio em outro ajuste	2.231,76	Peça 2, p. 201	15/11/2005

	Pagamentos à empresa Amadeu de Sá Brandão relativos a serviços de locação de veículos, sem comprovação	8.550,00	Peça 2, p. 201-202	15/11/2005
<b>Total débito apurado</b>		<b>17.272,18</b>		
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>24.768,31</b>		

b.2) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, responsável pela execução e prestação de contas; o Sr. Eudes de Souza Correia (CPF 043.004.404-68), que à época assinou a prestação de contas como executor do convênio; e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), entidade conveniente; todos responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 366/2005 (Siafi 542878). (cópia em anexo) [Encaminhar o relatório de Tomada de Contas Especial da Sudene (peça 1, p. 303-324 do TC 033.981/2011-6), para a subsídio da defesa]

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
<b>TCE 033.981/2011-6 Convênio 366/2005 (Siafi 542878)</b>	Despesas com tarifas bancárias	196,00	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Devolução de pagamentos indevidos	1.853,06	Peça 1, p. 310	28/4/2008
	Pagamentos a servidores públicos com recursos do convênio	20.210,94	Peça 1, p. 311	28/4/2008
	Despesas não executadas, mas recursos utilizados, sem devolução ao concedente	26.257,58	Peça 1, p. 311	28/4/2008
<b>Total débito apurado</b>		<b>48.517,58</b>		
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>63.034,04</b>		

b.3) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, responsável pela execução e prestação de contas; a Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho (CPF 103.768.794-91), então Diretora Associada do Instituto Xingó, e responsável pela celebração e execução do convênio; e a Sra. Joselle Moura Ferreira (CPF 024.961.564-99), à época gestora da produção do projeto pelo Instituto Xingó, e responsável pela execução do ajuste, e pela liquidação de parte das despesas; bem como o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), entidade conveniente; todos responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 368/2005 (Siafi 542957). (cópia em anexo) [Encaminhar o Relatório de Tomada de Contas Especial da Sudene (peça 3, p. 426-489 do TC 033.976/2011-2), para a subsídio da defesa]

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
<b>TCE 033.976/2011-2 Convênio 368/2005 (Siafi 542957)</b>	Sado de recursos a devolver	7.242,84	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos sem comprovação pertinente	2.089,13	Peça 3, p. 454	6/4/2008
	Pagamentos de tarifas bancárias	155,50	Peça 3, p. 454	6/4/2008
<b>Total débito apurado</b>		<b>9.487,47</b>		
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>12.326,12</b>		

b.4) o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), então Diretor-Geral do Instituto Xingó, à época, responsável pela execução e prestação de contas; o Sr. Fábio José Castelo Branco Costa (CPF 103.977.954-91), então responsável pela execução do convênio, bem como por assinar a prestação de contas com essa função; e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), entidade convenente; todos responsáveis solidários pelo débito a seguir especificado, referente ao Convênio 391/2005 (Siafi 542971). (cópia em anexo) [Encaminhar as peças 4 e 5 do TC 033.973/2011-3, para subsídio da defesa]

TCE/CONVÊNIO	Irregularidade	Valor do Débito (R\$)	Referência no processo	Data inicial para atualização
<b>TCE</b> <b>033.973/2011-3</b> <b>Convênio 391/2005</b> <b>(Siafi 542971)</b>	Pagamentos de taxa de administração, intitulados de taxa de gestão	363,00	Peça 5, p. 222-224	5/7/2006
		181,50	Peça 5, p. 182-185	1/8/2006
		181,50	Peça 5, p. 199-200	23/8/2006
		55,75	Peça 5, p. 172-174	25/9/2006
		55,75	Peça 5, p. 156-158	27/10/2006
		111,50	Peça 5, p. 121-123	23/11/2006
		111,50	Peça 5, p. 60-62	14/12/2006
		111,50	Peça 4, p. 323-325	25/1/2007
		111,50	Peça 4, p. 263-265	26/2/2007
		111,50	Peça 4, p. 190-192	26/3/2007
		111,50	Peça 4, p. 80-82	17/4/2007
<b>Total débito apurado</b>		<b>1.506,50</b>		
<b>Total atualizado até 1/1/2013</b>		<b>2.090,23</b>		

c) **ouvir em audiência**, nos termos do art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único do RI/TCU, o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), responsável pelo Instituto Xingó à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas seguintes irregularidades: (cópia em anexo) [Encaminhar o Relatório de Auditoria 183777 da CGU (peça 6, p. 109-137 do TC 033.957/2011-8), Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (peça 1, p. 303-324 do TC 033.981/2011-6), e Relatório 190212/08 da CGU (peça 1, p. 162-17 do TC 033.973/2011-3, para subsídio da audiência)]

c.1) contratação da Facepe, sem observância do regular processo de dispensa, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como pela contratação de pessoal para ministrar cursos, com divergência entre o previsto no plano de trabalho (contratos de prestação de serviços) e o efetivamente realizado (por meio de bolsas da Facepe), em descumprimento ao art. 15 da IN/STN 1/1997, conforme a constatação 3.2.3.5 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 25.10 da instrução anterior desta TCE);

c.2) aquisição de bens sem a devida formalização de processo licitatório de dispensa, apontada no Relatório de Auditoria da CGU, em desacordo com o art. 26 da lei 8.666/1993, de acordo com a constatação 3.2.3.7 apontada no Relatório de Auditoria 183777 da CGU (parágrafo 26.3 da instrução anterior desta TCE);

c.3) aquisições de móveis e equipamentos, sem comprovação da realização das cotações de preço, em descumprimento do art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, conforme constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 30.12 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

c.4) realização de despesas com locação de veículos junto à empresa Amadeu de Sá Brandão, com divergência entre o total previsto de diárias e o executado, além da mudança de veículo popular para utilitários e vans sem anuência do concedente, em descumprimento ao art. 15, da IN/STN 1/1997, de acordo com constatação do Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 31.13 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);

- c.5) contratação irregular da empresa Aquatrix, sem o devido processo de dispensa de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1933, conforme a constatação 3.5.2.7 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 31.19 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);
- c.6) ausência de discriminação das despesas executadas pelo Instituto Xingó, prejudicando a transparência na utilização dos recursos e impossibilitando que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto conveniado, em desacordo com o art. 30, da IN/STN 1/1997, conforme Relatório de TCE 001/2011 da Sudene (parágrafo 32.6 da peça 7 do TC 033.981/2011-6);
- c.7) contratação da empresa Amadeu de Sá Brandão sem o regular processo de dispensa, em descumprimento do art. 26 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 3.4.2.6 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 30.7 da peça 8 do TC 033.976/2011-2);
- c.8) contratação de serviços de locação de veículos sem a exigência da regularidade fiscal da empresa contratada, em descumprimento ao art. 29 da Lei 8.666/1993, conforme a constatação 1.1.2.26 do Relatório 190212/08 da CGU (parágrafo 24.8 da peça 10 do TC 033.973/2011-3).

Secex-SE, 23 de maio de 2014.

*(assinado eletronicamente)*

José Ernesto da Silva Andrade  
AUFC - Mat. 8161-2